

**Processo n.º** 2779/2013– TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Município de Penalva/MA

**Responsável:** Maria Jose Gama Alhadeff (CPF n.º 43761950306), Prefeita, residente na Rua das Gaivotas, s/n, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-160

**Advogado constituído:** não há

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Penalva/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Jose Gama Alhadeff, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 105/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 150/2021-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela **desaprovação** das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Maria Jose Gama Alhadeff, Prefeita de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2012, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2012, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 283/2021-NUFIS03/LÍDER11, de 04 de fevereiro de 2021, a seguir:

1.1) Os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 58,08% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000/Seção IV, item 6.5, “b”, do Relatório de Instrução n.º 4572/2013–UTCEX/SUCEX, de 28 de novembro de 2013);

1.2) houve descumprimento do limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 13,00% (art. 212 da Constituição da República de 1988/ Seção IV, item 7.4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 4572/2013–UTCEX/SUCEX, de 28 de novembro de 2013);

1.3) Não há registro da realização de audiências públicas relativas ao 2º e 3º quadrimestres (art. 48, *caput*, §1º, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 13.3 do Relatório de Instrução n.º 4572/2013–UTCEX/SUCEX, de 28 de novembro de 2013);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Penalva, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2781/2013 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 2784/2013 (FUNDEB), do Proc. n.º 2783/2013 (FMS) e do Proc. n.º 2778/2013 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Em 27 de julho de 2022 às 11:22:26

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Em 02 de agosto de 2022 às 09:03:21

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Em 26 de julho de 2022 às 12:49:08